

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ACESSO A SAÚDE: UMA ANÁLISE ACERCA
DE NOVOS MÉTODOS PARA EFETIVAR A INCLUSÃO DE GRUPOS
VULNERÁVEIS**

MARIA LETICIA COSTA BORIM

MARINGÁ – PR

2019

Maria Leticia Costa Borim

**GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ACESSO A SAÚDE: UMA ANÁLISE ACERCA
DE NOVOS MÉTODOS PARA EFETIVAR A INCLUSÃO DE GRUPOS
VULNERÁVEIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito sob a orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira.

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO
MARIA LETICIA COSTA BORIM

**GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ACESSO A SAÚDE: UMA ANÁLISE ACERCA
DE NOVOS METÓDOS PARA EFETIVAR A INCLUSÃO DE GRUPOS
VULNERÁVEIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr Dirceu Pereira Siqueira.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ACESSO A SAÚDE: UMA ANÁLISE ACERCA DE NOVOS MÉTODOS PARA EFETIVAR A INCLUSÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Maria Leticia Costa Borim

RESUMO

O fenômeno judicialização da saúde constitui-se em um termo utilizado para definir o aumento expressivo de ajuizamento de ações objetivando o acesso à saúde. Saliente-se que a busca no judiciário pela efetivação da garantia constitucional a saúde é utilizada pela população para conseguir medicamentos por via judicial. Pacientes que necessitam de medicamentos, em sua maioria com valores exorbitantes, e não possuem condições financeiras para arcar com o custo destes encontram na lei um instrumento capaz de resguardar seu direito constitucional ao acesso à saúde. O objetivo deste trabalho foi o de compreender qual a forma menos burocrática para que a sociedade tenha acesso a medicamentos especiais. O método utilizado foi a pesquisa documental e bibliográfica. Além disso, foram analisados artigos científicos, documentos eletrônicos e disposições jurídico-legislativa que abordavam o tema: garantia constitucional ao acesso a saúde. Foram utilizados como fontes artigos científicos e documentos oficiais publicados nos últimos 10 anos no Brasil. Neste trabalho foi possível identificar um método mais efetivo do que a judicialização. Método este capaz de auxiliar os pacientes que necessitam de medicamentos para manter sua qualidade de vida e não agravar seu estado de saúde com a longa espera que se tem ao enfrentar um processo judicial. Através desse presente estudo foi possível compreender melhor como ocorre a disponibilização de um medicamento ou tratamento de saúde por via judicial.

Palavras-chave: Acesso a Saúde; Inclusão Social; Medicamentos

CONSTITUTIONAL WARRANTY OF HEALTHCARE ACCESS: AN ANALYSIS CONCERNING NEW METHODS TO EFFECT THE INCLUSION OF VULNERABLE GROUPS

ABSTRACT

Health judicialization phenomenon is a term used to define the significant growth of lawsuit aiming healthcare access. The judicial search for actualization of the constitutional health warranty is used by some people to get medicines judicially. Patients who need medicines, mostly with exorbitant values and don't have financial condition to purchase them find in the law an instrument to safeguard their constitutional right of healthcare access. The aim of this paper is to comprehend what is the less bureaucratic way to have access of special medicines required. The method used was documental and bibliographic research. Further more scientific articles, electronic documents and legislative legal provisions that approach the theme: constitutional guarantee of healthcare access, were analyzed. Scientific articles and official documents published in the last ten years in Brazil were used as source. Through this paper it

was possible to identify a more efficient way than judicialization itself. The method is able to help the patients who need medicines to maintain their life quality and not to worsen their health condition with the long wait that they have to face in a judicial process. Throughout this paper it was also possible to understand how the availability of the medicines or health treatment happens by court.

Keywords: Healthcare access, Medicines and Social inclusion.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno judicialização da saúde tem característica marcante no aumento expressivo de ajuizamento de ações que tem como objetivo o acesso a saúde (VENTURA, 2010, p. 78). Saliente-se que a busca no judiciário pela efetivação da garantia constitucional a saúde é utilizada pela sociedade para conseguir medicamentos na via judicial, ou seja, pacientes que necessitam de medicamentos, em sua maioria com valores exorbitantes, e não possuem condição financeira para arcar com o custo destes, encontram na via judicial instrumento capaz de resguardar seu direito constitucional ao acesso a saúde (MEDICI, 2010, p. 01).

Destaca-se que o direito a saúde está garantido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196, ao qual preceitua:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Em face do exposto, observa-se que é garantido a todos o acesso a saúde, ao qual, inequivocamente engloba o acesso a medicamentos, porém diante da ineficiência do Estado em prestar auxílio a todos, os indivíduos necessitados não encontram outra saída a não ser buscar solução no judiciário.

O principal aspecto a ser analisado refere-se ao custo durante o trâmite de um processo, visto que os atos processuais demandam a movimentação da máquina judiciária ocasionando assim um custo considerável. Veja-se que a maioria dos processos que visam o acesso a medicamentos são deferidos, devido a urgência dos pedidos, logo o Estado “paga” duas vezes, ou seja, fica mais caro. No estado de São Paulo é utilizado um meio alternativo, sendo este a via administrativa, para que se tenha acesso rápido aos medicamentos e para buscar uma diminuição nos gastos, pois a via judicial requer uma demanda financeira muito grande. Um processo de triagem é feito em que se analisa individualmente cada solicitante e que se busca um método mais eficaz para que o medicamento chegue as mãos do solicitante de maneira mais

rápida e com menos gastos dando a opção do pedido de remédio genérico. Mesmo que haja melhorias a serem feitas na via administrativa ainda seria uma opção mais viável do que a via judicial. Em 2010 os gastos com medicamentos nas vias judiciais alcançaram cerca de 57 milhões de reais, enquanto nas vias administrativas chegaram a cerca de 31 milhões de reais, gastos esses da Secretaria de Saúde do Estado (SES). (MEDICI, 2010, p. 07 - 08)

A ineficiência do Estado em disponibilizar medicamentos viola o direito fundamental a saúde? Seria a modalidade de triagem um mecanismo com maior efetividade na garantia ao acesso a medicamentos? Sendo assim, o objetivo deste trabalho é compreender qual a forma menos burocrática para que a sociedade tenha acesso a medicamentos especiais.

2 DO DIREITO A SAÚDE

2.1 DA HISTÓRIA DA SAÚDE NO BRASIL

Ao tratar de um tema tão delicado como a saúde que é do interesse de todos, será efetuado uma abordagem em que será tratado inicialmente a história da saúde no Brasil, quando ela começou a ter sua devida relevância, assim valorizando o que realmente é de grande valor para todos e que não pode ser ignorado. Serão citados aqui momentos históricos desde a negação da população nos tratamentos impostos pelo Estado, como as vacinas, o método que o Estado impunha, os tratamentos de saúde e quem era privilegiado com os tratamentos, bem como de quem eram os gastos com a saúde da população e também de cada indivíduo separadamente.

A partir dessa abordagem nesse tópico será possível observar a evolução da saúde e como ao passar dos anos apesar de ainda não estar totalmente eficaz, o país melhorou nessa questão e a população começou a aceitar e entender a saúde como um direito inerente a eles, sem o medo que tinham ao serem obrigados a aceitar tratamentos erroneamente impostos e sem a sua devida explicação.

Sendo assim entrando no contexto histórico e dando início na década de 80, época em que a sociedade brasileira passou a ter mais consciência a respeito do direito à saúde, tanto a classe mais humilde quanto a elite passaram assim a reivindicar a garantia de seus direitos a saúde. Foi reconhecido no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Organização das Nações Unidas (ONU, 2009, p. 13), ao qual preceitua:

Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle.

A declaração caracterizou a saúde como condição necessária a uma vida digna, sendo assim, estava sendo realizado o seu devido reconhecimento. Os profissionais da área também passaram a definir esse direito como essencial, exigindo do governo proteção, promoção e recuperação da saúde (DALLARI, 1988, p. 01).

Por conseguinte, é possível, observar que a história da saúde no Brasil contém grandes pontos a serem destacados, como, a revolta da vacina que tomada por militares obrigaram a população a se vacinarem contra a varíola, em seguida no governo de Vargas o sistema de saúde era subfinanciado e os serviços se davam por meio da assistência médica da previdência social. Logo após o golpe militar obtiveram reformas governamentais que acabaram criando um sistema de saúde predominantemente privado. Diante desse período catastrófico na história da saúde brasileira, ocorreu uma reforma no setor de saúde brasileiro, o que acabou gerando o conceito da saúde como um direito do cidadão e foram criados os fundamentos do SUS na 8ª Conferência Nacional de Saúde em 1986 e assim foram estabelecidos os alicerces para a construção do mesmo. Nos anos de 1987 e 1988 a reforma foi aprovada (PAIM; TRAVASSOS; ALMEIDA; BAHIA; MACINKO, 2011, p. 14 - 18).

2.2 AS LEIS A RESPEITO DA JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Nesta parte do trabalho a abordagem a ser feita será sobre como as leis funcionam em relação a saúde, quais os direitos e deveres resguardados tanto à sociedade como ao estado, quais as leis existentes no ordenamento que podem assegurar o direito a saúde ao cidadão, o que o Estado faz para que seja possível esse acesso a via judicial e qual a competência para julgar as ações judiciais.

Sendo assim, é notável que, o sistema de saúde é dividido em três setores, são eles: o público em que os serviços são providos pelo Estado; o privado em que pode ser financiado, podendo ou não obter lucro; e por fim o suplementar com diferentes tipos de planos privados de saúde (PAIM; TRAVASSOS; ALMEIDA; BAHIA; MACINKO, 2011, p. 19).

O Estado, a sociedade e o mercado trabalham de maneira individual para que se tenha uma política de saúde, em que cada um possui sua função, como por exemplo a sociedade atua

de forma que deve zelar a saúde coletiva e individual, fiscalizando a poluição e o consumo de drogas. O Estado por sua vez deve recolher os impostos, sancionar leis, desenvolver métodos para a eficácia da saúde. Por último, mas não menos importante, o mercado tendo como função a produção dos medicamentos para oferecer à população. (GIOVANELLA; ESCOREL; LOBATO; NORONHA; CARVALHO, 2012, p. 37)

Na Constituição Federal de 1988 há artigos que discorrem sobre a saúde, entre eles se encontra o artigo 196 que passou a considerar a saúde como um direito de todos e dever do estado. Nessa linha, Barroso (2009, p. 36) afirma que, a constituição é dotada de imperatividade e caso ocorra violação de norma constitucional a ordem jurídica deve ser restaurada, por meio de ação e jurisdição, ou seja, ocorrendo uma lesão de seu direito, o titular do mesmo poderá ir a juízo requerer reparação.

Trazendo ainda os artigos 196, 198 e 200 da Constituição Federal, estes fazem citação ao direito à saúde, esse direito vem sendo abordado pela comunidade desde sua promulgação na referida constituição, possuindo como característica para essa eficácia o envolvimento popular, a sua devida propaganda referente as questões de saúde, esse é um fator que explica a maior eficácia dessa garantia fundamental comparada as outras expressas na Constituição. Sendo assim, o juiz, o administrador e o legislador devem obedecer ao exposto em lei quando se referem a esse direito fundamental que é a saúde, é preciso a participação de todos (parlamento e representantes da sociedade) para que se elaborem normas destinadas a proteção da saúde (DALLARI, 2008, p. 03)

O que diz na Constituição Federal não condiz com a realidade, pois apesar de toda modernidade e criação de leis e métodos teóricos para uma eficácia, na pratica a realidade é outra, pois nem todos conseguem usufruir do sistema de saúde da forma que deveria.

A grande demanda de ações referentes a saúde também demonstra a ineficácia desse sistema, após decisão do STF, na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) n. 175, julgada em 10/03/2010, reconheceu a responsabilidade do Estado no fornecimento de medicamentos, pela ausência de políticas públicas. (OTERO; MASSARUTTI, 2016, p. 855)

Visto isso, há que se notar diferenças entre o constitucionalismo e democracia, sendo a primeira a limitação do poder e supremacia da lei, e a outra seria a soberania popular, a vontade da maioria. O que pode vir a acarretar tensões e quando isso ocorre cabe ao Judiciário agir quando se trata de um direito, como o direito a saúde de uns e o direito a saúde de outros (BARROSO, 2009, p. 38).

Em se tratando da competência para propor determinada ação pode ser tanto da Justiça Estadual como da Federal, dependendo de quem causou a lesão ao solicitante. Para receber os

remédios pelo Estado ou pelo Município este deverá entrar com a ação na Justiça Estadual e para atingir todo o Poder Executivo deverá entrar então em face da Justiça Federal, onde será cabível a responsabilidade solidária, entrando até a União Federal, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) engloba todos os entes federativos (ORDACGY, 2014, p. 10).

3 DA JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS

3.1 FUNCIONAMENTO DA VIA JUDICIAL

Convém notar a respeito da competência para se julgar uma ação, se é cabível ao juiz tamanha responsabilidade para tomar uma decisão de extrema importância, pois decisões que visam um tratamento a longo prazo relacionado a saúde e também os gastos destinados a um só indivíduo, não devem ser de responsabilidade do juiz, que não conhece o caso concreto. Não se pode olvidar, a respeito de como é feita a análise para a tomada da decisão, em que o juiz se baseia para deferir ou não o acesso aos medicamentos.

Com o intuito de ter acesso aos medicamentos que necessitam, os usuários buscam informações a respeito de como consegui-los sem a devida condição financeira, ao seguir para a administração do SUS o usuário é informado sobre como funciona, o que precisa e qual a situação do seu medicamento perante a listagem do SUS. Quando há um grau de complexidade maior, ou seja, quando o valor do medicamento tem um custo exorbitante, o indivíduo que busca o medicamento é incapaz de achar uma solução para seu impasse e por fim recorre ao poder judiciário. Quem os guia para esse lado da judicialização muitas vezes são os médicos e os assistentes sociais. Em muitas situações os usuários presumem que atuando contra o Estado em uma ação para conseguir o medicamento, seu problema será resolvido rapidamente, o que não acontece. Em sua pesquisa Carvalho e Leite ao entrevistarem os usuários, mostram que muitas vezes mesmo com a sentença transitada em julgado, os remédios atrasam para chegar até eles, causando aflição aos que necessitam e não conseguem outra solução para consegui-los. (CARVALHO; LEITE, 2014, p. 741 - 742)

Contudo há uma análise a ser feita sobre os pedidos de amparo judicial para efetivar os tratamentos de saúde, por conta da precariedade do sistema público que não consegue atender a demanda para fornecer medicamentos gratuitos, sendo que estes na maioria são de um valor expansivo até para quem é de uma classe com maior poder aquisitivo (ORDACGY, 2014, p. 09).

Desse modo há um estudo realizado por Borges e Ugá em 2005 (p. 61) que, faz uma análise sobre os pedidos judiciais, sendo que estes são feitos na sua maioria em caráter de urgência, sendo assim o juiz não analisa, ou seja, não consulta um médico ou órgão técnico especializado. Fazendo a análise de 2.062 casos no Rio de Janeiro, foi percebido que 89% dos pedidos foram totalmente procedentes, 7% foram parcialmente procedentes por conta de haver mais pedidos além dos medicamentos, 1% os municípios e o estado reconheceram que eram realmente devidos aos autores da ação e 3% o juiz não decidiu por conta de falecimento do autor, desistência, abandono ou pelo autor não utilizar mais o medicamento.

Analisando ainda os dados do CONASS, mais da metade dos brasileiros interrompem seu tratamento por não possuírem capacidade econômica para dar sequência a ele, o lugar em que isso é mais evidenciado por ser uma região mais pobre é o Nordeste. Há uma outra pesquisa em que se refere sobre a classe social de quem entra com as ações, sendo que 16% são movidas por pessoas que vivem em uma classe que não há vulnerabilidade social e 31% são movidas por quem vive em área de vulnerabilidade social baixa (MEDICI, 2010, p. 08).

Sendo assim quando um medicamento é fornecido na via judicial, não se analisa os critérios básicos para dispor desse medicamento, avaliações como por exemplo a necessidade do indivíduo, se o tratamento possui o melhor custo benefício, se pode substituir esse medicamento por outro disponível, entre outras coisas que deveriam ser devidamente analisadas, mas o que é feito apenas é cumprir o que o juiz ordenou. Ao analisar isso observa-se que o judiciário tem que avançar muito em relação as políticas relacionadas ao direito a saúde, e além disso é necessária uma organização na prestação dos serviços, para que a população que necessita desses medicamentos possa usufruir de uma assistência devida para dar andamento ao seu tratamento. O que leva a não ter medicamentos nas unidades de saúde, é a desorganização e a falta de profissionais qualificados para um trabalho em que se deve atender os direitos previstos pela Constituição. (MACEDO; LOPES; BARBERATO, 2011, p. 708 - 710).

3.2 UMA ANÁLISE A VIA ADMINISTRATIVA

A partir daqui será feita uma análise a respeito de um método alternativo para a conquista de medicamentos pela via administrativa e não pela via judicial, verificando assim se esse método alternativo seria mais eficaz, mais rápido e menos custoso ao Estado do que a via judicial e como a via administrativa funciona no Estado de São Paulo que é onde esse método já é utilizado.

Esse método diferente a ser observado que vai além ao da ida ao judiciário, é utilizado no Estado de São Paulo, sendo este o administrativo, onde são colocados pré-requisitos¹ na seleção para compras de medicamentos, como por exemplo a avaliação individual, uma avaliação previa do pedido baseada em evidencia médica, não fornecer medicamentos que não estão registrado na ANVISA, usar medicamentos genéricos como alternativa, negociar os preços dos medicamentos, entre outros critérios. A maioria das ações judiciais são para conseguir medicamentos, o que poderia ser obtido através das AMEs de assistência farmacêutica por já se encontrarem no Programa de Assistência Farmacêutica do SUS. (MEDICI, 2010, p. 07).

Em reportagem para o site G1 a entrevistada Deise Pontarolli, Coordenadora da Secretaria de Saúde afirmou que:

Do ponto de vista da política pública, seria possível prever os gastos, fazer licitações. Mas quando a demanda é judicial, precisamos comprar um medicamento específico, de um valor determinado pela sentença. (PONTAROLLI, 2019)

Ainda, a matéria apontou que, o Estado do Paraná teve um gasto de cerca de 143 milhões de reais em medicamentos nos meses de janeiro a agosto: do ano de 2019. Os pacientes entrevistados dizem que a via judicial é a única maneira de conseguir esses medicamentos. (G1, 2019)

Tratando-se do método utilizado no Estado de São Paulo, o Conjur (2017) publicou uma matéria referente aos gastos com processos judiciais no Estado de São Paulo e que tentam filtrar os pedidos pela via administrativa, pois há uma preocupação em relação a alguns aspectos como o custeio de grandes quantidades de marcas de fraldas por exemplo que são solicitadas, outro dado preocupante é que 11% dos solicitantes que utilizaram a via judicial, não compareceram para buscar seus remédios. Não bastasse um percentual significativo da população que utiliza esse meio para conseguir medicamentos, são pessoas que moram nas regiões mais ricas do Estado de São Paulo. Sendo assim, a via administrativa tem uma característica mais rentável ao Estado e mais eficaz a população que não precisa ter uma longa espera para a chegada dos

¹ (a) a avaliação individual de cada pedido por um Comitê Técnico; (b) o uso das evidências clínicas (medicina baseada em evidência) como avaliação prévia à concessão do pedido; (c) o não fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA ou com alertas dos Comitês de Farmacovigilância; (d) o uso obrigatório de medicamentos genéricos quando estes existem como alternativa ao produto solicitado; (e) a negociação dos preços de medicamentos com os produtores, a partir de 2007, com base no uso do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), que permite reduções nos preços de fábrica dos medicamentos comprados pela SES-SP em até 25%. (MEDICI, p.7, 2010).

medicamentos e de forma mais organizada, podendo ainda ser conhecido todo o processo da pessoa, de forma mais pessoal, para garantir a todos plena eficácia, entre inúmeros motivos, a via administrativa se mostra uma maneira mais fácil para muitos, mas que ainda não é muito utilizada. (CONJUR, 2017)

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve uma abordagem inicial na história da saúde do Brasil, fazendo uma análise de como o direito à saúde ganhou a sua devida visibilidade ao longo do tempo, por se tratar de um direito essencial a população. A partir dessa introdução à história da saúde, observa-se um pouco sobre as leis que abrangem a saúde e asseguram os devidos direitos a população, qualificando assim os artigos que falam a respeito desse assunto.

Outra análise feita foi a respeito de como as vias judiciais e administrativas funcionam, visando compreender melhor como ocorre a disponibilização de um medicamento ou tratamento de saúde por via judicial. Bem como discutir sobre qual a melhor opção para viabilizar e assegurar que esses medicamentos sejam comprados e distribuídos com maior efetividade. A partir do aprofundamento no tema foi possível analisar o processo de disponibilização de medicamento adotado pelo Estado de São Paulo, analisando meios para que o mesmo possa ser replicado em todo o país com vistas a assegurar o direito à saúde resguardado na Constituição Federal para todas as pessoas.

Vale salientar que o direito à saúde no Brasil segue em constante evolução, o Sistema Único de Saúde é uma ferramenta de assistência à saúde da população recente, e que se encontra em desenvolvimento, por isso é necessário desenvolver embasamentos teóricos para melhorar o processo de atenção à saúde da população.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista Jurisprudência Mineira**. Belo Horizonte, ano 60, n. 188, pp. 29-60, jan./mar. 2009. Disponível em: https://revistajurisprudencia.tjmg.jus.br/volumes/jurisp_188.pdf. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

CARVALHO, M. N.; LEITE, S. N. Itinerário dos usuários de medicamentos via judicial no estado do Amazonas, Brasil. **Revista Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 18, n. 51, p. 737-748, out./dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-57622013.0930>. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2014.v18n51/737-748/pt>. Acesso em: 02 out. 2019.

DALLARI, S. A construção do direito à saúde no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 9, n. 3, p. 9-34, 2008. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v9i3p9-34>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13128/14932>. Acesso em: 02 out. 2019.

DALLARI, S. O direito à saúde. **Revista Saúde Pública**, v. 22, n. 1, p. 57-63, 1988. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101988000100008>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v22n1/08.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

L. GIOVANELLA, S. ESCOREL, L. LOBATO, J. NORONHA, A. CARVALHO. **Políticas e sistema de saúde no brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012, 1100 p.

MACEDO, E.; LOPES, L.; BARBERATO, S. Análise técnica para a tomada de decisão do fornecimento de medicamentos pela via judicial. **Revista Saúde Pública**, v. 45, n. 4, p. 706-713, 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102011005000044>. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rsp/2011.v45n4/706-713/pt>. Acesso em: 01 out. 2019.

MEDICI, A. C. **Medicamentos excepcionais e prioridades de saúde no brasil**. 2010 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281524405_Medicamentos_Excepcionais_e_Prioridades_de_Saude_no_Brasil. Acesso em: 28 jul. 2019.

ORDACGY, A. **O direito humano fundamental à saúde pública**. 2014 Disponível em: <http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-ublica.pdf>. Acesso: 28/07/2019

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. 2009 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

OTERO, Cleber; MASSARUTTI, Eduardo. **Em conformidade com o Direito Fundamental à Saúde previsto na Constituição Brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?** Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890>. Acesso em 18 set. 2019

PAIM, J.; TRAVASSOS, C.; ALMEIDA, C.; BAHIA, L.; MACINKO J. O sistema de saúde brasileiro: história, avanços e desafios. **The Lancet**, v. 377 n. 9799, 1778-1797, 2011. DOI:

[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(11\)60054-8](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(11)60054-8) Disponível em:
[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(11\)60054-8/fulltext#rel6579bef7-5b75-4233-bc6b-5a5dda60726a](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(11)60054-8/fulltext#rel6579bef7-5b75-4233-bc6b-5a5dda60726a). Acesso em: 12 jul. 2019.

PARANÁ gasta R\$ 143 milhões com remédios fornecidos a partir de decisões judiciais. **G1**, 10 set. 2019, Paraná. Disponível em:
<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/09/10/parana-gasta-r-143-milhoes-com-remedios-fornecidos-a-partir-de-decisoes-judiciais.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2019.

RÉU em 47 mil ações, São Paulo lança tentativa de conter judicialização da saúde. **Revista Consultor Jurídico (Conjur)**, 17 fev. 2017. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/reu-47-mil-acoes-sp-tenta-conter-judicializacao-saude>. Acesso: 01 out. 2019.

STF julga se DF deve fornecer remédios para hemofílicos além do previsto pelo Ministério Da Saúde. **G1**, 11 set. 2019, Distrito Federal. Disponível em: Disponível em:
<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/11/stf-julga-se-df-deve-fornecer-remedios-para-hemofilicos-alem-do-previsto-pelo-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2019.

VENTURA, M.; SIMAS, L.; PEPE, V. L. E.; SCHRAMM, F. R. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Revista Saúde Coletiva**, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312010000100006>. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/physis/v20n1/a06v20n1.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.